



Suplente
perituro

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 033/2016 – GAPRE

Linhares-ES, 29 de Fevereiro de 2016.

EXMº. SR.:
MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente da Câmara Municipal
LINHARES-ES

Assunto: Sol. devolução dos Projetos de Lei nº 032/15, 033/2015 e 083/2015

Senhor Presidente,

1. Solicitamos a Vossa Excelência, respeitados os critérios adotados para tal fim, proceder à devolução do Projeto de Lei nº 032/15, que "*Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores do Poder Executivo Municipal, contemplando as Autarquias e a Fundação do Município de Linhares, 033/15, que "Dispões sobre Plano de cargos, carreiras dos profissionais do Magistério do Município de Linhares", 083/15 "Dispões sobre a alteração do artigo 52 da lei nº 1980 de 21 de julho de 1997 e da outras providências", que encontra-se em tramitação nesse Poder Legislativo.*

2. Permanecemos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

FOG/

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000573/2016

ABERTURA: 29/02/2016 - 11:33:07

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: SOLICITA A DEVOLUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº
032/2015 E Nº 083/2015.



PROTOCOLISTA

ARQUIVUM

COPIAS

DOCUMENTS DEPOSITED
A PRESENTION.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Ofício nº. 267/2015 - GAPRE

Linhares-ES, 21 de dezembro de 2015.

Ao Exmº Sr.
MILTON SIMON BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicitamos os préstimos de Vossa Excelência no sentido de receber como **substitutivo** ao Projeto de Lei nº 033, o documento anexo, que altera artigos, muda redação e suprime artigos, na revisão do **Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais do Magistério do Município de Linhares**.

Tal **substitutivo** ao projeto é fruto do parecer da Procuradoria Geral Municipal e, especialmente, para atender as reivindicações do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Linhares - SISPML, após termos encaminhado o projeto inicial de revisão do PCCR.

Em comum acordo entre o Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias de Educação e de Administração e dos Recursos Humanos, e o SISPML, foi possível promover as modificações acima citadas, notadamente, no que tange as evoluções dos servidores em geral, ampliar as vantagens de todo o quadro, e modificar a jornada do Magistério, de forma a atender a Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008, no que concerne a aplicação do 1/3 de planejamento.

Para facilitar os trabalhos de V.Exa, e seus dignos Pares, enumeramos as alterações, como segue abaixo:

- Inclui o anexo V, que versa sobre a jornada dos Docentes, contemplando 1/3 de Planejamento.
- Altera a redação dos incisos I e II do artigo 13.

Se transformado em Lei, o presente **substitutivo** ao Projeto nº 033, pela soberana vontade dos Senhores Membros desse Legislativo Municipal, estarão consolidando a forma democrática como se deu a construção do presente PCCR.



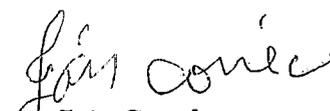
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Ao submeter este **substitutivo** ao Projeto de Lei nº 033 à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão apreciá-lo e, sobretudo, dar a ele, o **caráter de urgência**, em sua tramitação, para que dê ao Município a oportunidade de atualizar os valores dos salários e cargos à serem disponibilizados no próximo e iminente Concurso Público.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar às Vossas Excelências os protestos de da mais alta estima.

Respeitosamente,


Jair Corrêa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 033, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Linhares e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR do Quadro do Magistério do Município de Linhares, fundamentado nos seguintes princípios:

I - racionalização da estrutura de cargos e da carreira;

II - legalidade e segurança jurídica;

III - reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro do Magistério pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;

IV - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;

V - criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério com os resultados do seu trabalho;

VI - estabelecimento do piso salarial municipal.

Art. 2º Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplica-se aos Profissionais da Educação Básica, cujos cargos compõem o Quadro de Cargos, aprovado pelo Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º São Profissionais da Educação Básica:

I - da Classe de Docentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



- a) Professor da Educação Básica I (PEB-I);
- b) Professor da Educação Básica II (PEB-II);

II - da Classe de Especialistas da Educação:

- a) Diretor de Escola;
- b) Técnico Pedagógico.

§1º As Classes de Docentes e de Especialistas da Educação compõem a categoria dos Profissionais do Magistério cujos cargos são vinculados ao Estatuto do Magistério Público Municipal.

§2º O cargo de Diretor de Escola da Classe de Especialistas da Educação é de provimento em comissão e está disciplinado em legislação específica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Profissional do Magistério: titular de cargo efetivo ou de cargo em comissão do Quadro do Magistério Público Municipal, da Classe de Docentes ou de Especialistas de Educação;

II - Quadro do Magistério Público Municipal: o conjunto de cargos efetivos e cargos em comissão destinados à docência e ao suporte pedagógico à Educação Infantil, Ensino Fundamental e à Educação Especial;

III - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional dos Profissionais do Magistério, titulares de cargo efetivo, operacionalizada através de passagens a Níveis e Graus superiores;

IV - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos Profissionais do Magistério, formado por:

a) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o Profissional do Magistério deverá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de titulação e qualificação, representado por números romanos;

b) Grau: indicativo de posição horizontal na Carreira em que o Profissional do Magistério poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e de qualificação, representado por letras.

V - Progressão Vertical: passagem do Profissional do Magistério de um Nível para outro imediatamente superior, na Tabela de Vencimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VI - Progressão Horizontal: passagem do Profissional do Magistério de um Grau para outro imediatamente superior, na Tabela de Vencimentos;

VII - Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao Profissionais do Magistério pelo exercício de suas atribuições, de acordo com o Nível e Grau ;

VIII - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao Profissionais do Magistério pelo exercício do cargo composta pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais;

IX - Massa salarial: soma do vencimento mensal dos Profissionais do Magistério que titularizam cargos do mesmo grupo ocupacional;

X - Grupo ocupacional: conjunto de cargos públicos do Quadro do Magistério Municipal com atribuições ocupacionais de complexidade e natureza semelhantes para fins de evolução funcional, definido no Decreto Municipal que regulamenta a Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Além dos conceitos previstos nos incisos deste artigo, esta Lei adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

TÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 4º O Profissional do Magistério será remunerado de acordo com tabela de vencimentos constante do Anexo II, conforme o seu padrão e jornada de trabalho.

Art. 5º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos profissionais do magistério, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Art. 6º. Ao ingressarem no Quadro do Magistério Público Municipal, os Profissionais do Magistério serão enquadrados, conforme seu cargo, nas respectivas Tabelas de Vencimentos previstas no Anexo II desta Lei no Grau A e:

I - Professor da Educação Básica - I - PEB-I no Nível II, exigindo-se para seu ingresso a formação de Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior.

II - Professor da Educação Básica – II - PEB-II-, sempre no Nível I, exigindo-se para seu ingresso a formação de Graduação Superior em curso de Licenciatura Plena em disciplina



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

da Educação Básica e, quando na Educação Especial, acrescida de Especialização na área de atuação;

III - Técnico Pedagógico: sempre no Nível I, exigindo-se para seu ingresso a formação de Graduação Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

§1º. Os Profissionais do Magistério perceberão seu vencimento de forma proporcional à jornada.

§2º As Jornadas de Trabalho Docente dos cargos PEB I e PEB II estão previstas no Anexo V desta Lei.

§3º A Jornada de Trabalho do cargo de Técnico Pedagógico é de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo único: Para fins de cálculo de vencimento mensal, o mês é considerado de 4,5 (quatro e meio) semanas.

Art. 7º Os Profissionais do Magistério devem ter vencimentos compatíveis com os cargos e funções exercidos e de acordo com sua jornada de trabalho.

Art. 8º Nenhum Profissional do Magistério poderá receber vencimento inferior ao piso nacional.

Parágrafo único Considera-se piso salarial municipal da carreira do magistério municipal o valor do vencimento correspondente ao Nível I, Grau "A" da tabela salarial de Professor de Educação Básica I – PEB I.

CAPÍTULO II DOS ADICIONAIS

Art. 9º O Profissional do Magistério perceberá adicionais e demais benefícios pecuniários na forma prevista do Estatuto do Servidor Público Municipal de Linhares.

CAPÍTULO III DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA

Art. 10. O Profissional do Magistério que for designado para o Cargo em Comissão de Diretor de Escola da Classe de Especialistas:

I - terá jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II - será remunerado conforme legislação específica, obedecida a classificação de complexidade prevista no artigo 11 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Art. 11. A remuneração do Diretor de Escola será definida em legislação específica e respeitará a classificação de complexidade da unidade escolar, que poderá ser de:

- I - Complexidade Padrão – tipo A;
- II - Complexidade Média – tipo B;
- III - Complexidade Alta – tipo C.

Parágrafo único. O nível de complexidade da unidade escolar será definido por Decreto Municipal, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, que observará:

- I - número de alunos da escola;
- II - modalidades de ensino ofertados pela escola;
- III - número de profissionais do magistério lotados na escola;
- IV - resultados de avaliação do ensino e da aprendizagem interna ou externa.

TÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I - Progressão Vertical;
- II - Progressão Horizontal.

Art. 13. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar:

- I - a Progressão Vertical de 9% (nove por cento) dos profissionais do magistério habilitados do quadro, a cada processo;
- II - a Progressão Horizontal de 18% (dezoito por cento) dos profissionais do magistério habilitados do quadro, a cada processo.

§ 1º Os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo poderão variar conforme disponibilidade orçamentária, respeitados os limites mínimos ali previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos servidores será realizada de acordo com a massa salarial de cada grupo ocupacional.

§ 3º Eventuais sobras da Progressão Vertical serão utilizadas na Progressão Horizontal do próprio grupo ocupacional.

§ 4º Sobras apuradas após a aplicação do parágrafo anterior poderão ser utilizadas, proporcionalmente, na Evolução Funcional dos demais grupos ocupacionais.

Art. 14. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em abril de cada exercício, beneficiando os profissionais do magistério habilitados.

Art. 15. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I - será contado em anos, compreendendo o período entre Janeiro à Dezembro;

II - começará a ser contado a partir do mês de Janeiro do ano em que o profissional do magistério perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;

III - considerará apenas os anos em que o profissional do magistério tenha trabalhado por, no mínimo, 9 (nove) meses, ininterruptos ou não;

IV - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período:

a) das férias;

b) férias-prêmio ou licença prêmio;

c) da licença gestante, adotante e paternidade;

d) dos 6 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

e) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário.

§ 1º Nos casos das licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

**CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Art. 16. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 17. Está habilitado à Progressão Horizontal o profissional do magistério que:

I - possuir estabilidade no cargo;

II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III - não tiver sofrido, no período de interstício, aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;

IV - houver obtido 2 (duas) avaliações de desempenho superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V - não possuir, durante o interstício, 3 (três) ou mais faltas injustificadas;

VI - cursos de capacitação ministrados pelo Centro de Formação da SEME.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 18. A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, mediante Avaliação de Desempenho e Qualificação.

Art. 19. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do magistério que, cumulativamente:

I - possuir estabilidade no cargo;

II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III - não tiver sofrido, no período de interstício, aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;

IV - houver obtido 2 (duas) avaliações de desempenho superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V - não possuir, durante o interstício, 3 (três) ou mais faltas injustificadas;



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VI - houver obtido qualificação profissional, seguindo as exigências dispostas no Anexo IV desta Lei e observado o disposto no artigo 20 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

Art. 20. A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, conforme Anexo IV, pode ser obtida mediante:

I - Graduação;

II - Titulação;

III - Capacitação Específica.

§ 1º A Graduação e a Titulação:

I - devem ser reconhecidas de acordo com normas do Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação;

II - devem ser aprovadas:

a) pela unidade organizacional responsável pela gestão de pessoas antes do início do curso; ou

b) pela Comissão de Gestão de Carreiras caso tenha sido iniciado antes ou até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei Complementar.

III - têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar;

IV - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

V - não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

§ 2º A Capacitação Específica:

I - devem ser aprovadas:

a) pela unidade organizacional responsável pela gestão de pessoas antes do início do curso; ou

b) pela Comissão de Gestão de Carreiras caso tenha sido iniciado antes ou até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II - deve ser utilizada em, no máximo, 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data de 31 de março do ano anterior àquele em que for feita a avaliação;

III - pode ser obtida mediante a soma de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitadas carga horária mínima de 20 (vinte) horas, por curso;

IV - não pode ser obtida por meio de cursos ou treinamentos custeados pela Prefeitura Municipal de Linhares;

V - não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

§ 3º O profissional do magistério deve apresentar os respectivos certificados de conclusão, com a indicação das horas de curso concluídas e histórico ou programação do curso;

§ 4º O profissional do magistério que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar dela por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá fazer uso do certificado utilizado para fins de habilitação, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 5º O profissional do magistério que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá optar em concorrer na Progressão Horizontal desde que cumpra com todos os requisitos estabelecidos no Art. 17 desta Lei.

§ 6º O profissional do magistério que tiver duplo vínculo na Administração Pública Municipal poderá utilizar a qualificação para os dois cargos desde que sejam pertinentes às atribuições dos cargos, não podendo ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

§ 7º A Qualificação exigida para a Progressão Vertical deve ser pertinente às atribuições do cargo.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. Fica instituído, para fins de Evolução Funcional o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização dos Profissionais do Quadro do Magistério, melhoria da qualidade e dos resultados do ensino e da aprendizagem e viabilizar o processo de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação colaborar com a Secretaria Municipal de Administração e de Recursos Humanos gestora do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 22. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



I - Avaliação Especial de Desempenho, realizada semestralmente durante período do estágio probatório, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal e legislação municipal específica;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, realizada anualmente, nos termos desta Lei.

Art. 23. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho dos Profissionais do Magistério, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Progressão Horizontal, compreendendo:

I - Evolução da Qualificação;

II - Avaliação Funcional;

III - Assiduidade;

IV - Resultados de avaliação interna e externa.

§1º A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissionais na área de atuação dos Profissionais do Magistério, nos processos de Avaliação Funcional e será pontuada conforme regulamento, vedada a utilização de curso pertinente à Progressão Vertical.

§ 2º Os cursos referidos no parágrafo anterior poderão ser de indicação da Secretaria Municipal de Educação, de necessidades identificadas na unidade escolar ou de livre iniciativa.

§ 3º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura Municipal, da Secretaria Municipal de Educação ou da unidade organizacional em que estiver em exercício e terá pontuação máxima 100 (cem) pontos.

§ 4º Os servidores serão classificados, por grupo ocupacional, em lista para seleção daqueles que irão progredir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

§ 5º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;

II - tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Art. 24. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 25. O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou de suporte pedagógico será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos públicos do quadro do magistério são enquadrados:

I - nos cargos definidos no Anexo I de acordo com o atual campo de atuação desta Lei Complementar considerando o cargo ocupado na data da promulgação desta Lei;

II - no Nível correspondente ao vencimento base na data da publicação desta Lei conforme Anexo II;

III - no Grau correspondente ao vencimento base que seja idêntico ou imediatamente superior ao vencimento base percebido na data do enquadramento.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica I – PEB I enquadrados nos termos deste artigo farão jus à evolução funcional, desde que cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, para os níveis VI, VII e VIII e graus L, M, N, O, P e Q;

§ 2º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica II – PEB II enquadrados nos termos deste artigo farão jus à evolução funcional, desde que cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, para os níveis V, VI e VII e graus L, M, N, O, P e Q; e

§ 3º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Técnico Pedagógico enquadrados nos termos deste artigo farão jus à evolução funcional, desde que cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, para os níveis V, VI e VII e graus L, M, N, O, P e Q;

Art. 27. Os efeitos financeiros devidos em decorrência do enquadramento previsto no artigo 26 desta Lei será devido a partir do mês de abril de 2016.

Art. 28. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Constará do demonstrativo de remuneração o Nível e o Grau em que está enquadrado o servidor.

Art. 30. As atribuições dos cargos são as constantes do Anexo III desta Lei Complementar, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público em razão do cargo em que esteja investido.

Art. 31. O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á 2 (dois) anos após o ano de enquadramento dos servidores, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto:

I - o interstício que deverá ser de 2 (dois) anos no Grau ou Nível; e

II - a média de avaliação de desempenho que considerará apenas a nota de 1 (uma) Avaliação de Desempenho.

Art. 32. O segundo processo de Evolução Funcional manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto a exigência de média da avaliação de desempenho, que considerará apenas as notas de 2 (duas) avaliações.

Art. 33. É vedada a Evolução Funcional aos profissionais do magistério cedidos a outros entes federativos.

Art. 34. É vedada a Evolução Funcional aos profissionais do magistério investidos em mandato eletivo, exceto:

I - profissionais do magistério em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal; e

II - servidores eleitos para mandato sindical.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto nos incisos IV dos artigos 14 e 16 desta Lei, os servidores eleitos para mandato sindical, terão suas médias de Avaliação de Desempenho calculadas considerando-se a mesma nota atribuída no ano anterior à sua eleição.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O número de cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser revisto anualmente, por Lei específica, de acordo com a demanda e necessidade de atendimento às matrículas diagnosticadas e avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação em consonância com procedimentos de matrícula conjunta de Estado e Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Art. 36. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata esta Lei Complementar ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o §1º do Art. 169 da Constituição Federal.

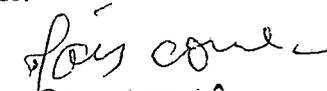
Art. 37. Fazem parte da presente Lei Complementar os ANEXOS I, II, III, IV e V.

Art. 38. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1º ao 31 e 47 ao 54, bem como os Anexos I, II e III, todos da Lei Municipal nº 1.980, de 21 de julho de 1997.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



ANEXO I - Quadro de Cargos do Magistério Público do Município de Linhares

CARGOS EFETIVOS			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	CAMPO DE ATUAÇÃO	VAGAS
Professor	Professor de Educação Básica I	Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	1350
	Professor de Educação Básica II	Disciplinas específicas do Ensino Fundamental e da Educação Especial	450
Técnico Pedagógico	Técnico Pedagógico	Unidades Escolares ou Assistência Pedagógica ou Inspeção Escolar no âmbito da estrutura básica da SEME	170
CARGO EM COMISSÃO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	CAMPO DE ATUAÇÃO	VAGAS
Diretor de Educação Básica	Diretor de Escola	Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ANEXO II - Tabelas de Vencimentos dos Cargos do Quadro do Magistério Público do Município de Linhares

PEB I - 25h		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
NIVEL		2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64	4.058,92	4.261,86	4.474,96	4.698,71	4.933,64	5.180,32
VII		2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64	4.058,92	4.261,86	4.474,96	4.698,71
VI		1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64	4.058,92	4.261,86
V		1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64
IV		1.606,25	1.686,56	1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25
III		1.456,92	1.529,76	1.606,25	1.686,56	1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27
II		1.321,47	1.387,54	1.456,92	1.529,76	1.606,25	1.686,56	1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60
I		1.198,61	1.258,54	1.321,47	1.387,54	1.456,92	1.529,76	1.606,25	1.686,56	1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42
NIVEL		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q

PEB II - 25h		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
NIVEL		2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64	4.058,92	4.261,86	4.474,96	4.698,71	4.933,64	5.180,32
VII		2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64	4.058,92	4.261,86	4.474,96	4.698,71
VI		1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64	4.058,92	4.261,86
V		1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64
IV		1.606,25	1.686,56	1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25
III		1.456,92	1.529,76	1.606,25	1.686,56	1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27
II		1.321,47	1.387,54	1.456,92	1.529,76	1.606,25	1.686,56	1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60
NIVEL		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q

Téc. Ped. 25h		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
NIVEL		2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64	4.058,92	4.261,86	4.474,96	4.698,71	4.933,64	5.180,32
VII		2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64	4.058,92	4.261,86	4.474,96	4.698,71
VI		1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64	4.058,92	4.261,86
V		1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25	3.681,56	3.865,64
IV		1.606,25	1.686,56	1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27	3.339,23	3.506,25
III		1.456,92	1.529,76	1.606,25	1.686,56	1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60	3.028,83	3.180,27
II		1.321,47	1.387,54	1.456,92	1.529,76	1.606,25	1.686,56	1.770,89	1.859,44	1.952,41	2.050,03	2.152,53	2.260,16	2.373,17	2.491,82	2.616,42	2.747,24	2.884,60
NIVEL		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ANEXO III - Descrição Sumária dos Cargos do Quadro do Magistério Público do Município de Linhares

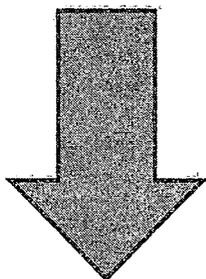
CARGOS EFETIVOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEB I	Compreende cargo que se destina à docência nos campos de atuação da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na implementação de atividades necessárias à plena efetividade do ensino e da aprendizagem dos educandos da Rede Municipal de Ensino.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II	Compreende cargo que se destina à docência de disciplinas específicas no campo de atuação da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação Especial na implementação de atividades necessárias à plena efetividade do ensino e da aprendizagem dos educandos da Rede Municipal de Ensino. Em Educação Especial, o PEB II atua também em salas de recursos e de suporte técnico aos profissionais do magistério do ensino regular de EF e de EI.
TÉCNICO PEDAGÓGICO	Na Unidade Escolar: com atribuições de planejamento, avaliação e monitoramento dos resultados do processo pedagógico; de orientação e coordenação pedagógica aos docentes das unidades escolares e na coordenação dos projetos que integram a proposta político-pedagógica da escola. Em unidades técnicas da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação - SEME com atribuições de formulação, planejamento, inspeção, execução e monitoramento dos processos técnico-administrativos respeitada a legislação vigente.
CARGO EM COMISSÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES
DIRETOR DE ESCOLA	Gerir a unidade de escolar de acordo com a organização e normas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação responsabilizando-se pela gestão do planejamento, execução, controle e avaliação dos processos e procedimentos administrativos, de resultados do processo de ensino e aprendizagem das práticas de docência visando o fortalecimento e efetividade do atendimento à demanda da Educação Básica.

ESTUDO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE LINHARES - ES

ESTUDO EM ANDAMENTO

OBSERVAÇÃO: para cada momento utilizamos cores diferentes, conforme segue:

- **Preto = original**
- **Vermelho = 1ª análise**
- **Azul = 2ª análise**
- **Verde = 3ª análise**
- **Roxo = Proposta a ser analisada**



ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE LINHARES - ES

LEI Nº 1980, DE 21 DE JULHO DE 1997.

**"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO

Art. 1º Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do
Magistério Público do Município de Linhares.

§ 1º Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a
respectiva progressão funcional e dispõe quanto a sua profissionalização e
aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu
pessoal, condições de ingresso e de atuação do profissional do magistério, seus direitos,
deveres e responsabilidades, ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos
Servidores Públicos do Município de Linhares e legislação complementar, segundo os
princípios e normas constantes da Constituição Federal, das disposições da lei de
diretrizes e bases da educação nacional, lei nº 9.394/96, aplicando em todos os termos a
Lei nº 11.738/08 e legislação complementar federal aplicável e da lei orgânica do
município.

§ 2º Aos Profissionais do Magistério aplicam-se as disposições do regime
jurídico único e legislação complementar, estabelecidos para os servidores Públicos do
Município de Linhares;

Art. 2º ~~Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério, o
conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona,
coordena, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja
subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.~~

Art.2º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência, de direção e as de assessoramento pedagógico e ~~coordenação pedagógica~~ professor pedagogo (planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais) exercidas no âmbito pedagógico da Secretaria Municipal de Educação (SEMÉ) e das unidades escolares de Educação Básica em suas diversas etapas (~~Educação Infantil e Ensino Fundamental~~) e suas modalidades. (~~Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial~~), com formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que por sua condição funcional, estejam subordinados às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

~~Art. 4º~~ **Parágrafo Único** ~~As categorias de~~ Os profissionais do Magistério, compreendem os cargos:

~~I-Profissionais em função de docência;~~

I - Professor Docente;

~~II Profissionais em função de natureza técnico-pedagógica assessoramento e coordenação pedagógicas.~~ Professor Pedagogo.

~~Art. 5º~~ **3º** Para efeito do parágrafo anterior ~~artigo anterior~~ entende-se:

I Por professor docente ~~função de docência aquela em que~~ o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso de magistério nível de ~~2º grau~~ médio, em extrema necessidade e/ou superior, responda na escola pelo exercício, concomitante de: ~~dos seguintes módulos de trabalho, na escola:~~ regência efetiva de disciplina, áreas de estudo ou atividades de estudos, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, autoaperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto no processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária;

II Por função de ~~natureza técnico-pedagógica assessoramento pedagógico e coordenação pedagógicas~~ professor pedagogo, aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso superior, ~~responda como apoio pedagógico da Administração Escolar para:~~ planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas inerentes à educação, no âmbito da rede municipal de ensino.

[U1] Comentário: Para análise de Victor

Art. 3º 4º Por atividades do Magistério, entendem-se àquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, ~~docência, e especialização e as de direção, e as de assessoramento pedagógico,~~ planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais. ~~e coordenação pedagógico.~~

Art. 5º A Educação Pública Municipal será ministrada com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VI - Valorização do profissional da educação escolar.

VII - Gestão democrática da Educação Pública, na forma deste Estatuto e da Legislação vigente.

VIII - Garantia de padrão de qualidade.

IX - Valorização da experiência extraescolar.

X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I ~~Oferecer~~ Garantir melhores condições de trabalho aos profissionais ~~pessoal do Grupo~~ do Magistério do Município, estimulando-os no exercício da profissão;

II Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público Municipal a efetivação do Plano de Carreira;

III Implantar e manter um programa de aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização dos profissionais ~~pessoal do Grupo~~ do Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV Fixar critérios para ingresso, promoção, remoção, acesso e demais aspectos da carreira do Magistério;

V Fixar a remuneração salarial de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, de acordo com o estabelecido no Plano de Carreira do Magistério.

VI Criar incentivos e assegurar condições que ~~possam~~ contribuam para a atuação de ~~dos~~ profissionais do Magistério ~~habilitados~~, e em situações específicas.

VII - Garantir remuneração condigna, competitiva no mercado de trabalho com a de outras profissões que requerem nível equivalente de formação, de acordo com a complexidade de suas atribuições e a responsabilidade relacionada ao exercício profissional.

VIII - Incentivar a formação permanente que contribua para um crescimento constante em sua prática educativa e sua compreensão crítica sobre o papel da escola na construção da sociedade contemporânea;

IX - Assegurar efetiva participação no processo de planejamento das atividades escolares;

X - Garantir a participação em reuniões, eventos, grupos de trabalho ou órgãos colegiados vinculados às unidades escolares e ao Sistema de Ensino Público Municipal;

XI - Garantir participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos;

XII - Prover adequadas condições de trabalho, ambiente e meios que assegurem o padrão de qualidade da educação; e

XIII - Garantir que os abonos e benefícios previstos nesta Lei, sejam assegurados em todas as matrículas dos servidores.

Parágrafo único. Além dos incisos anteriores acrescenta-se especialmente aos Profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal em conformidade ao que trata o caput, garantir:

I - efetivo período reservado a estudos, planejamento e avaliação como parte integrante da carga horária de trabalho;

II - efetiva liberdade de escolha em relação à aplicação dos processos didáticos e das formas de ensino-aprendizagem, considerando as diretrizes inerentes a Rede de Ensino Público Municipal.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º ~~O Magistério Público Municipal, constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.~~

~~Consideram-se~~ Consideram-se profissionais da Educação escolar Básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados de acordo com a formação mínima determinada com a ~~Legislação Federal em nível médio, ou superior~~ para a docência na ~~educação infantil e nos ensinos fundamental e médio~~ educação básica;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de licenciatura em pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

[A2] Comentário: Precisa mais pesquisa

Art. 8º Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas em Lei.

Art. 9º ~~As categorias funcionais~~ Os profissionais do magistério integrantes ~~do grupo do Magistério~~, estruturados no quadro permanente, ficam assim constituídos:

I Professor Docente;

II Técnico Pedagógico Coordenador pedagógico professor pedagogo.

Parágrafo Único ~~Integram a categoria funcional de professores~~ profissionais do magistério, os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades docentes e ~~de assessoramento e coordenação pedagógica de educação infantil e ensino fundamental~~ e professor pedagogo que compreendem a educação básica.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 10 O quadro do Magistério Público Municipal, ~~será~~ é composto de por professores e ~~coordenadores pedagógicos~~ professor pedagogo, enquadrados em carreiras que constituem a linha de habilitação ~~do pessoal do Magistério~~, com as seguintes características:

I- ~~CARREIRA~~ NÍVEL 1 - Habilitação específica de ~~2º grau~~ do Magistério Nível Médio, na modalidade normal.

II- ~~CARREIRA~~ NÍVEL 2 - Habilitação em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena.

III- ~~CARREIRA~~ NÍVEL 3 - Habilitação em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, em áreas afins.

IV- NÍVEL 4 - Habilitação em cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, mestrado, em áreas afins.

V - NÍVEL 5 - Habilitação em cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, doutorado, em áreas afins.

Parágrafo Único - Os Certificados que tratam os incisos II a V deste artigo deverão ser em área educacional, expedidos por Instituição de Ensino Superior (IES), credenciadas pelo Ministério de Educação (MEC) ou do Conselho Estadual de Educação, e, quando tratar-se de certificados expedidos por Instituição de Ensino Superior (IES) no exterior, deverão ser revalidados por órgão competente no território nacional.

Art. 11 Os profissionais em função docente, atuarão:

a) I - Na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com formação em curso superior, admitindo-se em caso de extrema necessidade formação mínima em Magistério Nível Médio; ~~os portadores de habilitação para o exercício do Magistério à nível de 2º grau, acrescido de estudos adicionais específicos;~~

b) ~~Nas séries iniciais do ensino fundamental, os portadores de habilitação para o Magistério à nível de 2º grau;~~

e) II - ~~Nas séries Nos Anos Finais do e Ensino Fundamental 2º Grau, os portadores de com habilitação específica para o Magistério de grau em nível superior em cursos de licenciatura plena em áreas afins.~~

e) ~~Parágrafo Único - Os profissionais em função docente para atuarem na Educação Especial, deverão ter habilitação mínima em Magistério Nível Médio, os portadores de habilitação para o exercício do Magistério do 2º grau, acrescido de curso específico.~~

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE CARREIRA

Art. 1112 O Quadro dos Servidores do Magistério Público Municipal, é constituído de:

I Cargos Efetivos, Estruturados em sistema de nível, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualidades exigidas para o seu desempenho.

Parágrafo Único O Quadro do Magistério Público Municipal é constante do anexo I, desta Lei.

Art. 1213 O Quadro do Magistério Público Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, é estruturado em ~~03 (três)~~ 05 (cinco) níveis escalonados de I à ~~III~~ V, conforme suas especificações, e, para cada nível, foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único Para efeito desta Lei, denomina-se:

~~I Nível - Um Agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de qualificação e atribuições.~~

I Nível - é a progressão do cargo em linha ascendente, em virtude de merecimento, formação e valorização, obtidos pela titulação específica e formação profissional.

~~II Classe - A designação literal correspondente a cada nível onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor.~~

II Classe - é a posição distinta na faixa de vencimentos básicos, dentro de cada nível em função do tempo de serviço e/ou em virtude de formação e valorização.

CAPÍTULO II

DA MUDANÇA DE CARREIRA E DE CLASSE

SEÇÃO I

DA MUDANÇA DE CARREIRA

Art. 1314A mudança de nível dar-se-á com a passagem do ocupante do cargo do Magistério Público Municipal efetivo ~~estável~~ de um nível para outro.

§ 1º A mudança de nível do integrante do cargo depende de comprovação da nova habilitação específica prevista na hierarquia dos níveis conforme ~~prevista no~~ artigo 10 desta Lei, ~~acompanhando neste ato a classe correspondente do nível anterior,~~ mantida a classe de acordo com o tempo de serviço que possui, resguardado o direito adquirido.

§ 2º O comprovante de habilitação expedido pela Instituição formadora, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, deverá ser anexado ao requerimento.

§ 3º Somente perderá o direito à mudança de nível o profissional do Magistério enquadrado nas seguintes situações, exceto aos que obtiverem licença para frequentar curso de pós-graduação *Strictu Sensu* na área educacional:

a) Em cumprimento de penalidades de suspensão do exercício das atividades profissionais no interstício de 1 (um) ano;

b) Afastado por força de prisão determinada por autoridade competente;

c) Em licença para tratamento de assuntos particulares, exceto quando cumprida a carência por igual período de afastamento, no exercício de suas atividades.

~~Art. 14 15A mudança de carreira ocorre uma vez no mês de abril de cada ano para os profissionais da educação que requererem e apresentarem a documentação exigida no Art. 10 desta Lei e no Edital de Convocação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura. Fica estabelecido o mês de abril de cada ano, a data limite para mudança de nível dos profissionais do Magistério Municipal.~~

Art. 15 A mudança de nível ocorrerá automaticamente à medida que o Profissional do Magistério apresentar a documentação exigida no Art. 10º desta Lei, através de requerimento ao órgão competente, com efeito retroativo à data deste.

SÊÇÃO II

DA MUDANÇA DE CLASSE

~~Art. 1516~~ Dar-se-á através da progressão horizontal do servidor à classe imediatamente posterior independente do nível a que pertence.

§ 1º Classe é o símbolo indicativo do valor do vencimento base fixa para o cargo.

§ 2º A Classe a que se refere o artigo anterior 14 encontra-se no anexo II.

~~Art. 1617~~ A Mudança de Classe do Profissional do ensino Magistério acontecerá obedecerá ~~osa~~ critérios em função do tempo de serviço e/ou em virtude de formação e valorização, ~~próprios~~ de antiguidade ou de merecimento, no exercício do Magistério Público Municipal, obedecendo os critérios a serem estabelecidos em regimento específico, em documento específico elaborado por uma comissão composta por representantes do Magistério Municipal indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, por meio de eleição; pelo Executivo Municipal (com pelo menos 01 representante do Recursos Humanos e pela SEME), obedecendo os percentual de 50% (cinquenta por cento) dos membros por indicação do Sindicato e 50% (cinquenta por cento) por indicação do Executivo Municipal, visando a valorização do magistério.

§ 1º A progressão horizontal para todos os cargos que compõe o Quadro dos Profissionais do Magistério em conformidade com o Anexo II desta Lei, dar-se-á através de:

I - 10(dez) classes sucessivas identificadas pelas letras "a" a "j";

II - O percentual de diferença de 5 % (cinco por cento) fixo, da classe em que se encontra para e a imediatamente superior;

~~§2º Interstício mínimo para concorrer à Mudança de Classe é de 2 (dois) anos, exceto para o servidor que se encontra em estágio probatório que somente concorrerá após seu encerramento inclusive para os servidores que se encontram em estágio probatório.~~

§3º - O Profissional do Magistério Público Municipal que após promoções e progressões se encontrar na Classe "j" do seu respectivo nível, terá direito a continuar percebendo bienalmente o acréscimo de 5% (cinco por cento) no seu vencimento, como forma de promover a continua valorização dos servidores até a aposentadoria.

~~§ 2º O regulamento fixará o limite de cargos de cada classe para efeito da Mudança de Classe.~~

~~§ 3º A Mudança de Classe dar-se-á para o máximo de 50% dos cargos.~~

~~§4º 4º Interrompem os exercícios, para fins de mudança de nível e de classe:~~

~~Parágrafo alterado pela Lei nº. 2341/2003~~

I Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargo em comissão ou função de confiança privativos dos profissionais de ensino e de Direção Superior da Municipalidade; e integrar a Comissão Especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do Setor Educacional; licença para frequentar curso de especialização *Strictu Sensu* na área educacional ou desempenhar atividades técnicas no campo da Educação;

II Em disponibilidade remunerada em outras Secretarias ou Setores não vinculados à Educação, bem como cedidos por meio de convênios ou cooperação mútua a outras municipalidades;

~~III Aplicação de penalidades de suspensão do exercício de atividades profissionais no interstício de 02 (dois) anos para mudança de classe e 01 (um) ano para mudança de carreira ou prisão determinada por autoridade competente.~~

~~Inciso alterado pela Lei nº. 2341/2003~~

~~IV Licenças médicas ininterruptas, superiores à 90 (noventa) dias por biênio para mudança de classe e anual para mudança de carreira, exceto as licenças maternidades, doenças graves, acompanhamento de tratamento de parentes até 2º Grau~~

~~e as previstas nos Artigos 99, 101, 103 quando exceder a 30 (trinta) dias, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.~~

~~V- Estar cumprindo estágio probatório;~~

Inciso incluído pela Lei nº. 2341/2003

~~IV Licenças para trato de assuntos particulares, exceto quando cumprida a carência igual ao período de afastamento no exercício de suas atividades;~~

Inciso incluído pela Lei nº. 2341/2003

~~§ 5º Não interrompem o exercício para fins de Mudança de Nível e de Classe os afastamentos com autorização para frequentar curso por convocação da SEMEEG, responsável pela administração de ensino.~~

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2341/2003

~~§ 6º Poder Executivo define os procedimentos e critérios para enquadramento dos servidores do Magistério para Mudança de Classe, através de uma comissão designada para esse fim específico, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e por representantes do Magistério eleitos em assembléia convocada com essa finalidade.~~

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2341/2003

~~§ 6º Não interrompem o exercício para fins de Mudança de Nível e de Classe os demais afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como o exercício de mandato sindical ou eletivo.~~

~~§ 7º Além das exigências para progressões previstas neste Estatuto observar-se-á também as normas legais estabelecidas em Edital, elaborado pela Comissão prevista no art. 17 deste Estatuto.~~

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2341/2003

~~§ 8º A classe do profissional do ensino será mantida em caso de mudança de nível.~~

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 18 Compete ao professor, as tarefas de planejar, preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, mantendo atualizado os documentos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 19 Compete ao Técnico Pedagógico/Coordenador Pedagógico/ Professor Pedagogo ~~ao nível de atuação em unidade Escolar de ensino municipal ou Sistema~~ ou no âmbito da administração central da SEME, as seguintes atribuições: ~~avaliação, planejamento, orientação, administração e supervisão~~ ~~na~~ ~~escola~~, junto ao professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação e aproveitamento no processo de ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

Art. 20º Compete ao Diretor Escolar:

a) Planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas, ~~à nível de~~ no âmbito da Unidade ~~Escolar~~ Municipal de Ensino sob sua jurisdição;

b) Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação; ~~e Cultura;~~

c) ~~Definir~~ Definir normas de serviços para o pessoal administrativo da unidade municipal de ensino;

d) Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

e) ~~Realizar o entrosamento escolar com~~ Promover a interação entre escola e comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação ~~da comunidade~~ desta na vida escolar;

f) Responder pela ~~rendimento~~ da Unidade Escolar Municipal de Ensino;

g) Zelar pelo patrimônio escolar, ~~e-mantém~~ em dia registros e controles, ~~e,~~ apresentar relatório financeiro à comunidade escolar e aos órgãos competentes, ~~sémes~~tralmente;

h) ~~Discutir~~ Participar das discussões sobre os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação; ~~e-Cultura;~~

i) Executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único Competem ~~ao Professor, ao Coordenador Pedagógico e ao Professor Pedagogo e ao Diretor Escolar~~ aos profissionais do magistério, além das atribuições previstas neste Estatuto, às demais contidas no Regimento Comum das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 21º Entende-se por aprimoramento e qualificação, a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo MEC, Conselho Estadual de Educação e Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e os convênios por estas estabelecidos. ~~Competente.~~

Art. 22º Assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação.

~~**Art. 22** Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para as promoções do pessoal do Magistério.~~

~~Parágrafo Único~~ Os critérios da contagem de pontos para as promoções, serão estabelecidos por ato do chefe do Executivo, ouvido o chefe da pasta no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 Os Cargos do Magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Estatuto.

Art. 24 O provimento dos cargos do Magistério, far-se-á por:

I – Concurso Público;

II – Nomeação;

III – Investidura;

Inciso incluído pela Lei nº. 2802/2008

IV – Remoção.

Inciso renumerado pela Lei nº. 2802/2008

Art. 25 O Concurso Público e a Nomeação dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares e Regulamento Específico.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 26 *A investidura em cargo de magistério, dependerá da aprovação prévia em concurso de provas e títulos, observadas, para inscrição, as exigências de habilitação específicas e as demais previstas em regulamento.*

Artigo alterado pela Lei nº. 2802/2008

Parágrafo Único - Antes do término do estágio probatório o profissional do magistério não poderá se afastar das funções específicas para qualquer fim, salvo por motivo de: licença médica, exercer cargo em comissão, direção de escola, coordenador escolar, assessoramento pedagógico, atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo e sindical.

CAPÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 27 *A investidura em cargo de servidor do magistério dar-se-á sempre na classe inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo professor profissional do magistério.*

Parágrafo único §1º - *Após a confirmação no cargo efetivo, o profissional da educação será enquadrado na classe correspondente ao tempo de serviço prestado ao magistério público municipal, considerando o tempo anterior à sua efetivação.*

Artigo alterado pela Lei nº. 2802/2008

§2º - *O Profissional do Magistério, em gozo de quaisquer licenças previstas neste Estatuto e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a serviço da SEME,, terá direito de retornar à Unidade Escolar de origem, tendo garantido o cargo a função para o qual foi concursado, exceto nos casos de licença sem vencimento por prazo superior a dois anos.*

§ 1º O Poder Público Municipal deverá disponibilizar, no mínimo, 05 (cinco) por cento do total de profissionais estatutários da educação básica pública municipal, a concessão e o custeio para participação em programa de mestrado e doutorado a ser regulamentado no âmbito da secretaria municipal de educação, através de uma comissão especial, formada na forma do art. 17 deste Estatuto.

§ 2º O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo, em conformidade com o interesse do solicitante.

§ 3º O pessoal Profissional do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao órgão Municipal de Educação quando de seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal, o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 48 Os profissionais de ensino do Magistério, quando em exercício das atribuições específicas em função de docência nas unidades escolares, gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias regulares, sendo 15 (quinze) dias a serem gozados de acordo com o Calendário Escolar.

§ 1º Excetua-se deste Artigo, os servidores que estejam ocupando cargos comissionados, funções de confiança, os que compõem o corpo técnico-pedagógico e administrativo, que terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º O órgão Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias, adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

§ 3º O período de férias dos servidores em função técnico-pedagógico e de Professor pedagógico e administrativo, localizados nas unidades educacionais, será no período de férias escolares, e de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º As férias dos Profissionais da Educação serão remuneradas com mais ½ (um meio) de seus vencimentos integrais, que deverão ser pagos no primeiro dia das respectivas férias, que incidirão de forma proporcional em todos os períodos de férias previstos no caput deste artigo.

Art. 49 Quando o período de licença maternidade do membro do magistério coincidir com o período de férias, o mesmo terá direito a gozar férias no período imediatamente posterior ao da licença.

Art. 50 O Pessoal do Magistério removido quando em gozo de férias, não será obrigatório apresentar-se antes de terminá-las.

Parágrafo Único – Somente perderá o direito ao gozo de férias o profissional do magistério que faltar injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias durante o período aquisitivo, intercalados ou não.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO

Art. 52 Vencimento é a retribuição pecuniária devido ao Pessoal Profissional do Magistério, pelo exercício do cargo, correspondente aos níveis e classes fixadas no anexo II, observado o disposto no Capítulo II do Título II desta Lei.

Art. 53 O vencimento do pessoal Profissional do Magistério, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

Art. 54 Considera-se, para efeitos desta Lei:

I Vencimento base: a retribuição pecuniária do profissional do ensino pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à referência alcançada, considerada a carga horária.

[U3] Comentário: /Atenção Dr. Victor
verificar se permanece o mesmo.

Art. 28 A localização do profissional do Magistério em escola ou setor educacional é condicionada à existência de vaga, até o Concurso de Remoção.

Art. 29 O ocupante do Cargo do Magistério, será localizado:

I Em escola: o Professor.

II Em escola ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura: o Técnico Coordenador Pedagógico. Professor Pedagogo.

Art. 30 Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, fixar anualmente vagas, por Unidade Escolar e no âmbito da SEME a nível central do setor educacional, após aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único A fixação de vagas, decorre, apenas, em função de:

- a) Alterações de matrícula;
- b) Alterações de carga horária, em determinada disciplina ou área de estudo, no total da escola;
- c) Alterações da carga horária semanal do professor;
- d) Alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

~~§-2º~~ **Art. 31** Na hipótese do artigo anterior, serão deslocados os excedentes, assim considerados: ~~o membro do Magistério de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal e o desempenho na função~~ o membro do Magistério de menor tempo de serviço na unidade escolar ou no âmbito da SEME ~~órgão central do setor educacional, menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal e o desempenho na função.~~ menor idade, resguardados os direitos adquiridos.

Art. 31-32 A localização do ~~peçsea~~ Profissional do Magistério é ato de ~~expressa~~ competência do Secretário Municipal de Educação, em conformidade com o previsto neste Estatuto.

§-1º Parágrafo Único O profissional que obtiver mudança de localização, terá que cumprir o calendário da nova localização.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 33 A movimentação de ~~dos~~ profissionais do ~~ensino~~ magistério é de expressa competência da Secretaria Municipal de Educação e ~~Cultura~~, responsável pela administração do ensino ou a quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 34 Mudança de localização é o ato pelo qual o ~~responsável~~ Profissional do Magistério é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou ~~unidade administrativa~~ âmbito da SEME ~~e órgão central do setor educacional~~, sem prejuízos que ~~se modifique~~ em sua situação funcional.

Art. 35 A localização dar-se-á por *ex-officio* para local mais próximo que apresente vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade da nova localização por justificada conveniência do ensino.

Único § 1º A mudança de localização a pedido será concedida por solicitação de ambos interessados para efeito de permuta, desde que ocupantes de igual cargo, independente do nível.

§ 2º Em se tratando de docentes de área específica observar-se-á a disciplina de sua efetivação.

Art. 36 É vedada a movimentação de profissional em função de docência e profissional em função de ~~natureza técnico-pedagógica~~ de ~~coordenação pedagógica~~, Professor Pedagogo a pedido:

I Quando se tratar de pessoal efetivo não estável que não contar, pelo menos, um ano de exercício nas funções específicas do cargo;

II Quando solicitada por profissional em gozo de licença para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença;

III Quando solicitada por profissional que tenha recebido pena de repreensão e suspensão, no período de um ano.

Art. 37 O posto de trabalho do Profissional do Magistério de ensino é considerado:

I Preenchido, nos casos de afastamento oficialmente autorizados, até dois anos; nomeação ou designação para cargos de chefia ou assessoramento na administração municipal, até quatro anos; exercício de funções de direção e coordenação escolar e cumprimento de mandato classista;

II- Vago nos casos de:

a) ~~Morte~~ Falecimento;

b) Exoneração;

bc) Demissão;

ed) Aposentadoria;

de) Licença sem vencimento por prazo superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 38 Remoção é a passagem de pessoal de uma unidade educacional para outra e de uma unidade educacional para o órgão central, atendendo os interesses do servidor, no âmbito do mesmo quadro de carreira.

§ 1º A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação. e ~~Cultura.~~

§ 2º O concurso de remoção dar-se-á anualmente, ocorrendo antes do início do período letivo.

Art. 39 Os candidatos serão classificados por cargo e disciplina, conforme indicação expressa em sua inscrição.

Art. 40 - A classificação dos profissionais do magistério resultará da pontuação obtida de acordo com os seguintes critérios:

a) todo o tempo de exercício profissional na condição de efetivo na rede municipal de ensino no cargo pleiteado, num cômputo de 2 (dois) pontos a cada mês trabalhado;

b) qualificação profissional por meio de apresentação de até 4 (quatro) títulos na área da educação, totalizando no máximo 60 (sessenta) pontos.

Art. 41 - O quadro de vagas para chamada regular será divulgado em ato próprio a ser publicado no Diário Oficial e no site da Prefeitura Municipal, anexo ao edital de chamada para o concurso de remoção.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38-42 Poderá Será substituído em caráter de emergência o profissional do Magistério que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal, cuja responsabilidade ficará a cargo da SEME:

I - Em se tratando de professor a substituição será imediata;

II- Em se tratando de Professor Pedagogo ~~coordenador pedagógico~~ quando for superior a 16 (dezesesseis) dias.

~~Art. 39~~ Em se tratando de professor, a substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 05 (cinco) dias e em se tratando de técnico quando for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 40 43 Não havendo na rede municipal pessoal profissional disponível far-se-á a substituição, priorizando por meio de:

I Profissional do quadro com disponibilidade para de extensão de carga horária percebendo a hora/aula ou hora/atividade;

II Profissional da área do Magistério estranho ao quadro, com a mesma habilitação, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

DA CEDÊNCIA

Art. 44 - A cedência do integrante Servidor do Magistério para outros municípios só será admitida sem ônus para o sistema de origem e mediante a concordância do profissional da educação, e, com ônus, para às Instituições de pessoas com deficiências, sem fins lucrativos, ~~Portadores de Necessidades Educativas Especiais~~ do Município ~~sem fins lucrativos~~ ou para outro Município quando for compensado à Rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 1º O tempo em que o profissional da educação do magistério municipal estiver cedido para outro Município não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os professores cedidos às Instituições de Alunos com deficiência ~~Portadores de Necessidades Educativas Especiais~~ terão direito ao Concurso de Remoção e demais vantagens como qualquer outro profissional da Rede Municipal de Educação.

§ 3º A cedência para outro Município somente será concedida pelo Poder Executivo com prazo determinado, sendo renovável, se assim convier às partes interessadas, podendo firmar convênio.

§ 4º O profissional da Educação do Magistério Municipal somente será cedido para outro Município ou para outras funções após o período de 03 (três) anos de efetivo exercício da Rede Municipal de Ensino.

§ 5º O profissional da Educação do Magistério Municipal quando cedido, após 02 (dois) anos de afastamento, perde sua localização de origem, ficando lotado na SEMEEC no órgão central, sendo designado para uma unidade escolar a critério do órgão competente e no atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino até o próximo Concurso de Remoção, exceto os cedidos para Instituição de Alunos-Portadores de Necessidades Educativas Especiais alunos com deficiência.

Artigo incluído pela Lei nº. 2341/2003

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 45 São direitos do profissional do pessoal do Magistério Público Municipal, além do previsto neste Estatuto e na Lei Orgânica Municipal:

I Receber no nível I, classe A, no mínimo o piso salarial profissional definido na lei federal 11.738/08;

II Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, nos artigos 54 e 55, independentemente do grau ou série que atue;

III Perceber vantagens pecuniárias, tais como:

- a) Gratificação por serviços prestados;
- b) Ajuda de custó;
- c) Diárias;
- d) Salário família;
- e) Auxílio doença e funeral;
- f) Vale Alimentação

IV Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) Participação em órgão colegiado;
- b) Participação em comissão de concursos ou de exames, fora do seu trabalho regular;
- c) Participação em grupo de trabalho, incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- d) Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;
- f) Pronunciar conferências e simpósios;

V Perceber o 13º salário integral;

VI Usufruir de direitos especiais, tais como:

- a) Receber assistência social, médica, ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;
- b) Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos, e das formas de avaliação da aprendizagem, previstas no projeto político pedagógico, observadas as diretrizes do ~~Sistema Municipal de Ensino~~ estabelecidas pela SEME;
- c) Dispor, no âmbito de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados;

d) Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema e na SEME;

e) Congregar-se em associações de classe, benéficas, econômicas, de cooperativismo e recreação;

f) Participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;

g) Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

h) Ter de direito de usufruir de 6 (seis) dias de abono durante cada ano letivo, sendo permitido 1 (um) dia a cada mês, garantidas as suas vantagens.

VI Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VII Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente;

VIII Votar e ser votado em eleições diretas e secretas para escolha de Diretor Escolar nas unidades da rede Municipal de Ensino, conforme legislação pertinente;

IX Direitos automáticos a vantagens relativas ao tempo de serviço, conforme legislação em vigor.

Art. 46 Visando ao aprimoramento dos ocupantes de cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

I Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;

II Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação do órgão municipal de educação, exigir despesas adicionais.

Art. 47 O ~~pessoa~~ Profissional de Magistério, poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e pós-graduação, no País ou no exterior, resguardados seus direitos, como se estivesse no efetivo exercício do cargo.

II Remuneração: o somatório do valor do vencimento base e das vantagens auferidas.

Parágrafo Único - O reajuste salarial anual será para todos os níveis e classes do plano de carreira dos profissionais da educação básica da rede pública, tendo como referência mínima o piso nacional para o nível médio, acrescido de no mínimo 30%.

Art. 55 - A Vantagem pecuniária dos profissionais da educação básica da rede pública municipal portadores de titulação diferenciada consiste em complementação aos Profissionais da Educação quando da conclusão dos seguintes cursos, de acordo com os respectivos percentuais dos vencimentos:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento) para conclusão de Graduação em Educação.

II - 45% (quarenta e cinco por cento) para os cursos de pós-graduação "lato sensu", na área de Educação, relacionado com o Magistério, com título de Especialização e com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de duração, em relação ao nível imediatamente inferior.

III - 30% (trinta por cento) para os cursos de pós-graduação "stricto sensu", na área de Educação, relacionado com o Magistério, com título de Mestre, em relação ao nível imediatamente inferior.

IV - 15% (quinze por cento) para os cursos de pós-graduação "stricto sensu", na área de Educação, relacionado com o Magistério, com título de Doutor, em relação ao nível imediatamente inferior.

Parágrafo único - A Vantagem Pecuniária por Conclusão de Curso poderá ser requerida em qualquer época do ano.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 56 O valor do adicional de Diretor Escolar, variará de acordo com a classificação de escola, por categoria, conforme anexo III.

DIRETOR A - A escola que possui ~~1 (um) ou 2 (dois) turnos diários em funcionamento~~ com alunos matriculados, em número igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta).

DIRETOR B - A escola que possui ~~2 (dois) turnos diários em funcionamento~~ com alunos matriculados, em número superior a 250 (duzentos e cinquenta) e inferior à a 700 (setecentos).

DIRETOR C - A Escola que possui ~~2 (dois) ou mais turnos diários em funcionamento~~ com alunos matriculados, em número superior a 700 (setecentos).

DIRETOR D - A Escola que possui ~~2 (dois) ou mais turnos diários em funcionamento~~ com alunos matriculados, em número superior a 1000 (um mil).

Art. 57 ~~Cargos de Confiança~~ de que trata o artigo anterior, serão assim definidos:

I Diretor Escolar

~~CC-E-1 DE - 1~~

~~CC-E-2-DE - 2~~

~~CC-E-3-DE - 3~~

~~CC-E-4- DE - 4~~

II Coordenador de Turno ~~CC-E-4-CT - 4~~

Parágrafo Primeiro. As quantidade e as referências, são as constantes no Anexo III, que integra esta Lei.

Parágrafo Segundo. Os critérios para concorrer aos cargos de Diretor e Coordenador de turno, serão regulamentados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, através de uma comissão especial, formada na forma do art. 17 deste Estatuto.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério é o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho mensal desses profissionais que, para os docentes, se refere ao total da soma das horas-aula e das horas-atividade.

§ 1º - A jornada de trabalho semanal do profissional do magistério em função docente será de 16 horas-aula e mais 9 horas-atividade, podendo ser estendido até 32 horas-aula e mais 18 horas-atividade para o profissional detentor de um cargo, de acordo com a necessidade do Sistema Público Municipal de Ensino.

~~Parágrafo Único~~ Havendo necessidade do ensino ou interesse do professor, a jornada de trabalho poderá ser estendida para uma vez e meia a função docente num total de 30 (trinta) horas-aula e 7,5 (sete e meia) horas-atividade, semanais

~~1º. Na função de docente, o professor destinará 1/3 da jornada de trabalho semanal para o desenvolvimento de atividades de planejamento, que deverão ser cumpridas na unidade de ensino, ou quando necessário ou quando não tiver estrutura adequada, em outro local designado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma do §4º do art. 2º da Lei Federal 11.738/08~~

§ 2º - Define-se por hora-aula a duração do período de 50 (cinquenta) minutos no horário escolar, cujo tempo é reservado à regência de classe, com a participação efetiva do estudante e do professor, sendo desenvolvida em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, cujo somatório anual deverá corresponder, às horas letivas anuais definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal Nº. 9.394/96).

§ 3º - Define-se por hora-atividade o tempo reservado exclusivamente ao professor em exercício nas atividades de docência, conforme determina a Lei Federal Nº. 9.394/96, cujo percentual mínimo será de 1/3 (um terço) da carga horária total do professor conforme determina a Lei Federal Nº. 11.738/2008 para:

I - estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático;

II - preparação de aulas;

III - avaliação da produção dos estudantes;

IV - reuniões escolares de natureza pedagógica e administrativa e ainda de articulação com a comunidade;

V - formação continuada promovida pela Secretaria Municipal de Educação - SEME e pela escola (capacitação em serviço).

VI - outras atividades de caráter pedagógico relacionada à disciplina em que o mesmo atua em conformidade com as atividades do cargo.

§ 4º. A carga horária especial de que trata o § 1º do art. 52, poderá ser autorizada, excepcionalmente, nas hipóteses de:

I - licenças, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra situação que importe no afastamento do profissional da Educação, quando devidamente comprovada pela Unidade de Ensino.

§ 5º. As horas prestadas a título de carga horária especial são constituídas de horas-aula e horas-atividade.

§ 6º. Somente poderão ser autorizadas, no máximo, 25 horas semanais de carga horária especial ao profissional da Educação.

§ 7º. O valor da hora de trabalho, pago na situação de carga horária especial, corresponde ao mesmo valor da hora pago no vencimento do cargo.

§ 8º. A remuneração a ser paga pela carga horária especial será proporcional à carga horária efetivamente trabalhada, nela consideradas a horas-aula e horas-atividade.

§ 9º. Sob nenhuma hipótese, será incorporado aos vencimentos do profissional da Educação o valor da carga horária especial efetivamente trabalhada.

§ 10º. Cessando os motivos que determinaram a carga horária especial, o profissional da Educação retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho.

Art. 59 A jornada de trabalho dos Professores Pedagogos será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 60 A jornada de trabalho dos servidores administrativos demais servidores da Educação será de 30 (trinta) horas semanais.

[U4] Comentário: Iracema: Que tal e definir jornada do diretor e coordenador em outro artigo? O que acham?

Art. 54. A carga-horária do Diretor será de 30 (trinta) horas semanais.

[U5] Comentário: Ver legislação

Art. 61 - A carga-horária do Coordenador de Turno será de 25 horas semanais.

CAPÍTULO VI

DA S FALTAS AO TRABALHO

Art. 62 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I Por dia letivo;

II Por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º O profissional do ensino que faltar ao serviço perderá:

a) O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

b) 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal, por hora/atividade ou hora/aula não cumprida.

c) Um terço do valor previsto na alínea "b", quando chegar atrasado por mais de 10 (dez) minutos ou se retirar antes do término da hora/aula ou hora/atividade.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas na escola, nos órgãos regionais e central da administração do ensino.

CAPÍTULO VII

DOS PRECEITOS ÉTICOS

Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I Conhecer e respeitar a Lei;

II Preservar os princípios, idéias e fins da educação no Brasil;

III Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV Incumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;

V Participar das atividades da educação, que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos servidores educacionais;

XI Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII Zelar pela economia de material do Município, e pela conservação do que foi confiado a sua guarda e uso;

XIII Guardar sigilo profissional;

XIV Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 64 As Unidades de Ensino Municipal desenvolverão as suas atividades dentro do espírito democrático e participativo, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na elaboração e execução da proposta pedagógica.

Art. 65 O cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal, será exercido preferencialmente por profissionais de educação, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, preenchendo assim os requisitos da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 66 As Unidades de Ensino observarão o princípio de gestão democrática através de:

I - participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais na composição dos Conselhos de Escola, órgãos normativos e deliberativos, bem como no processo de eleição de seus dirigentes compreendendo estes o Diretor e o Coordenador de turno;

II - garantia de acesso às informações;

III - gerência dos recursos financeiros repassados pela Secretaria de Educação do Município, Ministério da Educação, e outros órgãos;

IV - transparência no recebimento e aplicação desses recursos financeiros.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 68 O exercício em função de magistério mediante designação temporária ocorrerá, em caráter transitório, para atividades de magistério, dando-se prioridade aos candidatos aprovados em concurso público, por ordem de classificação para a vaga correspondente.

§ 1º A designação temporária só poderá ocorrer quando da impossibilidade de se atribuir ao professor efetivo a carga horária especial.

§ 2º O contratado temporariamente será inscrito e submetido ao regime geral da previdência social.

Art. 69 A designação temporária corresponderá a um contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado de, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 70 O ato de designação temporária deverá ser publicado no Diário Oficial, contendo a motivação, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa.

Art. 71 A dispensa do ocupante de função de magistério mediante designação temporária dar-se-á automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar o motivo da designação ou, ainda, a critério da autoridade competente, por conveniência da Administração.

Art. 72 O ocupante de função de magistério mediante designação temporária ficará sujeito às normas a que estão submetidos os servidores públicos em geral.

Art. 73 A remuneração do pessoal mediante designação temporária será igual ao vencimento do nível equivalente à referência inicial no correspondente nível de titulação.

Art. 74 O ocupante de função de magistério mediante designação temporária, além do vencimento, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I - contagem para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nesta condição, caso venha exercer cargo público;

II - férias remuneradas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhando a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III - décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias.

IV - todas as licenças previstas neste Estatuto;

V - aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de serviço.

§ 1º A concessão das licenças de que trata o inciso IV deste artigo não poderá ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 2º Ao retornar da licença, havendo vaga para a mesma disciplina, especificamente na regência de classe, o profissional poderá ser remanejado.

§ 3º As leis anuais de contratação por designação temporária para o magistério municipal deverão se submeter à prévia avaliação do impacto financeiro na folha de pagamentos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 15 (quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor" sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do Magistério no Município.

Art. 76 O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício da função executiva em Entidades de Classe do Magistério no âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo, de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos, por período nunca superior a 02 (dois) 03 (três) anos.

[U6] Comentário: Victor rever período

Sugestão (Tracema)

Parágrafo Único. Ao Profissional do Magistério posto à disposição de sua entidade de classe, terá assegurado seu retorno à função ou local de origem, após o término do mandato.

Art. 77 Além das licenças previstas para os demais servidores públicos, o profissional de ensino, ocupante de cargo efetivo poderá gozar de licença para concorrer a mandato classista.

Art. 78 Licença para concorrer à mandato classista é aquela a quem tem direito o profissional de ensino, a fim de participar de cargo eletivo de sua entidade de classe ou seu sindicato.

Parágrafo Único A licença referida neste artigo, será concedida a pedido do interessado, através de ofício ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

Art. 79 O cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal, será exercida preferencialmente por profissionais de educação, do magistério que será nomeado pelo Prefeito Municipal, preenchendo assim os requisitos da Secretaria Estadual Municipal de Educação..

Art. 80 O primeiro reequadramento dos servidores do Magistério, na tabela de vencimentos dos níveis e classes estabelecidas no Anexo II, a que se refere o artigo 47, será feito na classe, cujo vencimento seja igual ao percebido pelo servidor.

§ 1º Caso o valor percebido pelo servidor seja maior que o previsto na tabela, será reequadrado na classe imediatamente superior. **Art. 82** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis n.ºs. 1.346/90 de 25/10/90, 1.448/90 de 28/12/90, 1.642/92 de 28/07/92, Lei 1.776/94 de 22/02/94 e 1.813/94 de 17/11/94.

§ 2º Fica assegurado ao pessoal do Magistério Público Municipal, no reequadramento previsto no artigo 80 da presente Lei, a remuneração fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino em que atue.

[U7] Comentário: Rever

Art. 81 Os casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, às disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis nºs: 1.346/90 de 25/10/90; 1.448/90 de 28/12/90, 1.642/92 de 28/07/92, Lei 1.776/94 de 22/02/94 e 1.813/94 de 17/11/94.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos